TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21103/21

Objeto: Termos Aditivos de Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes
Interessados: Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Cabaceiras/PB e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DOS AJUSTES – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM Jjulgamento DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00615/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos 9ºs e 10ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 156/2016, 157/2016, 162/2016, 163/2016, 164/2016, 165/2016, 166/2016 e 168/2016, bem como do 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21103/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21103/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais dos 9ºs e 10ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 156/2016, 157/2016, 162/2016, 163/2016, 164/2016, 165/2016, 166/2016 e 168/2016, bem como do 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato n.º 167/2016, todos eles originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA.

Os peritos deste Tribunal, em apreciação, inicialmente, aos 9ºs termos aditivos aos Contratos n.ºs 156/2016, 157/2016, 162/2016, 163/2016, 164/2016, 165/2016, 166/2016 e 168/2016, e ao 11º aditivo ao Contrato n.º 167/2016, evidenciaram, resumidamente, que os mencionados instrumentos decorreram da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, formalizada pela SEDH, e que os recursos foram oriundos do governo federal, afastando, assim, a competência deste Sinédrio de Contas para análise da matéria.

Além disso, os analistas deste Areópago de Contas destacaram que a referida contratação direta já foi apreciada nos autos do Processo TC n.º 07177/16, Resolução RC1 – TC – 085/2021, que determinou o encaminhamento das peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU e o arquivamento do feito no âmbito desta Corte Estadual.

Ato contínuo, foram anexados os demais termos aditivos, tendo os inspetores da unidade técnica de instrução sugerido o arquivamento do caderno processual, nos termos da referida Resolução RC1 – TC – 085/2021.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, consoante exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, que os recursos para as execuções dos objetos destacados na Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, nos contratos decorrentes e, consequentemente, nos seus termos aditivos, foram, preponderantemente, originários do governo federal. Desta forma, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas às análises dos empregos dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 21103/21

> Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

> Tratando-se, como *in casu,* de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências

cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 08:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO